



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PLENO – SESSÃO: 15/09/04

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSULTA Nº 622234 – ASSUNTO: contratação de serviço de transporte de estudantes dos distritos para a sede do município, a fim de que eles possam estudar em faculdade no período noturno

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Srs. Conselheiros, em sessão do dia 1º de novembro de 2000, relatei a presente Consulta subscrita pelo Sr. João Antunes de Oliveira, então Prefeito do Município de Diamantina.

Indaga-se sobre a possibilidade de o município arcar com o transporte de estudantes dos distritos para a sede da Administração Municipal, a fim de que eles possam estudar em faculdade (3º grau) no horário noturno, à vista das dificuldades de locomoção existentes, por falta de transporte regular nesse período do dia.

A Consulta foi recebida na preliminar, à unanimidade, e, após proferir o meu voto de mérito, que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Conselheiros Elmo Braz e Moura e Castro, o Exmo. Sr. Conselheiro Murta Lages, de saudosa memória, pediu vista da matéria, consoante se vê das notas taquigráficas de fls. 14 a 18.

Com o falecimento do eminente Conselheiro Murta Lages, os autos retornaram ao meu gabinete, razão pela qual, e para completar a votação, submeto a matéria novamente à apreciação deste Plenário, e profiro, novamente, o meu voto de mérito, vazado nestes termos:

A vigente Constituição da República prescreve no § 2º de seu art. 211 que “os *Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*”.

Mais adiante, exatamente nas disposições do “*caput*” do art. 212, há expressa determinação no sentido de que os Municípios aplicarão, anualmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Acresce notar que, nos dez primeiros anos da promulgação da Emenda Constitucional 14, de 12/09/96, nunca menos do que 60% (sessenta por cento) dos recursos referidos no “*caput*” do art. 212 da vigente Carta Magna deverão ser destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, a fim de assegurar a universalização de seu atendimento, como também garantir remuneração condigna de seu magistério (“*caput*” do art. 60 do ADCT, com a redação dada pela E.C. 14/96).

Infere-se, das referidas disposições constitucionais, que na Lei Maior, tanto no bojo de seu texto fixo como naquele de natureza transitória, existem normas programáticas a serem seguidas, obrigatoriamente, pelos Municípios, no que tange à atuação desses entes federados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Todavia, a atuação dos Municípios não está restrita ao ensino fundamental e à educação infantil, pois o Legislador Constituinte, ao empregar – nas disposições do transcrito § 2º do art. 211 do Texto Magno – o comando “...atuação prioritariamente...”, permite ao intérprete concluir que os Municípios poderão atuar em outros níveis de ensino, uma vez atendidas, integralmente, as condições prescritas no art. 212 da vigente Carta Magna e no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 14/96.

Essa exegese foi sufragada com a edição da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a teor das exatas disposições do inciso V de seu art. 11, senão vejamos, “*in verbis*”

“Art. 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse mesmo sentido dispõe o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa TC 02/97, que estabelece normas sobre o percentual a ser despendido pelo Estado e pelos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino público, “*verbis*”:

§ 3º – Aos Municípios é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e pelas respectivas Leis Orgânicas à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Diante de todo o exposto, se o Município implementar, plenamente, a obrigação que lhe compete por força de disposições constitucionais, ou seja, se alocar, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, recursos acima dos percentuais mínimos previstos na Lei Maior (art. 212 e art. 60 do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional 14/96) e na respectiva Lei Orgânica, nada lhe obstará de atuar em outros níveis de ensino, como na hipótese aventada na inicial, desde que, evidentemente, disponha de recursos orçamentários próprios, observe as normas legais para o correto processamento da correspondente despesa, e, ainda, “*in casu*”, não se estabeleçam restrições e se assegure caráter isonômico a todos que necessitem do referido transporte.

Esse foi o voto, já de mérito, que proferi, tendo sido acompanhado pelos ilustres Conselheiros Elmo Braz e Moura e Castro, ocasião em que o Conselheiro Murta Lages pediu vista e, com o seu falecimento, os autos retornaram a este Relator, que hoje traz a matéria para complemento de decisão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Então, já votaram os Conselheiros Elmo Braz e Moura e Castro.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.